



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020 – Nº 1870

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011
Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LASTRO

LEI MUNICIPAL Nº 488/2020.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO de 02 de setembro de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte LEI:

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Lastro-PB, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024, e dá outras providências.

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Lastro e do Vice- Prefeito, para o mandato e exercícios financeiros de 2021 a 2024, fica mantido no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil e quinhentos reais) para o Prefeito, e para o Vice-Prefeito fica mantido o valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil reais).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários do Município, do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Procurador Geral do Município, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024, permanece no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Parágrafo Único. A partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022 até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, o subsídio mensal dos Secretários do Município, do Chefe de Gabinete do Prefeito e do Procurador Geral do Município fica fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. Os agentes políticos, a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro de cada exercício.

Art. 4º. O Vice-Prefeito ou o Vereador, quando investido na função de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de um dos subsídios, sendo vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 5º. Fica assegurada a revisão geral anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurado pelo índice aplicado de maneira linear aos servidores públicos do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária para cada exercício, a partir da vigência desta norma, suplementada, se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 02 de Setembro de 2020.

Athaide Gonçalves Diniz

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 489/2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lastro, Estado da Paraíba, que observará o disposto na Constituição Federal; na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; na Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação; na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica; nas normativas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, conforme preconizado no item 6 e seus subitens da Lei municipal nº 422, de 23 de Junho de 2015.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino: I - Órgãos municipais de Educação:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COMO ÓRGÃO EXECUTIVO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA;

b) CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM DUAS CÂMARAS, A DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), NOS TERMOS NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2006 QUE INSTALA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 166/97 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, COMO ÓRGÃO DELIBERATIVO, OPINATIVO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, DE CARATER PERMANENTE EM AMBITO MUNICIPAL;

c) CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COMO ÓRGÃO DELIBERADOR, FISCALIZADOR E DE ACESSORAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS E QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020 – Nº 1870

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011
Órgão Oficial de Comunicação do Município

II - Instituições de Ensino:

a) EDUCAÇÃO BÁSICA, MANTIDAS E ADMINISTRADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL;

b) EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, CRIADAS, MANTIDAS E ADMINISTRADAS PELA INICIATIVA PRIVADA, TANTO AS DE CARÁTER LUCRATIVO, COMO AS COMUNITÁRIAS, CONFESIONAIS E FILANTRÓPICAS.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b” deste artigo, de acordo com o artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - PARTICULARES EM SENTIDO ESTRITO, INSTITUÍDAS E MANTIDAS POR UMA OU MAIS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO APRESENTAREM AS CARACTERÍSTICAS EXPRESSAS NOS INCISOS II, III E IV DESTE PARÁGRAFO;

II - COMUNITÁRIAS, INSTITUÍDAS POR GRUPOS DE PESSOAS FÍSICAS OU POR UMA OU MAIS PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE COOPERATIVAS DE PROFESSORES E ALUNOS, QUE INCLUAM NA SUA ENTIDADE MANTENEDORA REPRESENTANTES DA COMUNIDADE;

III - CONFESIONAIS, INSTITUÍDAS POR GRUPOS DE PESSOAS FÍSICAS OU POR UMA OU MAIS PESSOAS JURÍDICAS QUE ATENDEM A ORIENTAÇÃO CONFESIONAL E IDEOLOGIA ESPECÍFICAS E AO DISPOSTO NO INCISO II DESTE PARÁGRAFO;

IV - FILANTRÓPICAS, NA FORMA DA LEI.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO;

II - CONTA BANCÁRIA PRÓPRIA PARA MOVIMENTO DOS RECURSOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PREVISTOS NO ARTIGO 69 DA LEI 9.394/96 E DOS RECURSOS ORIUNDOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OS ORIUNDOS DO FNDE, MOVIMENTADOS PELO TITULAR DA SECRETARIA, EM CONJUNTO COM O CHEFE DO EXECUTIVO, OU COM QUEM ELE NOMEAR.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Lastro serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada Unidade de Ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de Educação Infantil das Escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro-PB, em 02 de Setembro de 2020.

Athaide Gonçalves Diniz

Prefeito